



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 2.242, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Define, no âmbito do Município de Piúma, o valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV).

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica definido, no âmbito do Município de Piúma, suas autarquias e fundações, como obrigações de pequeno valor, a que alude os §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, cujo montante total atualizado não exceda o valor do maior benefício do regime geral de previdência social – RGPS.

Art. 2º A requisição/obrigação de pequeno valor, expedida pelo juízo da execução, deverá ser paga pela Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda, mediante depósito judicial, no prazo máximo de 60m (sessenta) dias contados da data de seu recebimento, observada a ordem cronológica própria.

Art. 3º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* do art. 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

Art. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º desta Lei, o pagamento será realizado por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição federal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma, 15 de dezembro de 2017.

José Ricardo Pereira da Costa
Prefeito